



GOVERNO DE  
PORTUGAL

SECRETÁRIO DE ESTADO  
DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO  
DO TERRITÓRIO

Exmo. Senhor  
Presidente do Conselho de  
Administração das Estradas de Portugal  
Praça da Portagem - Pragal  
2800-255 Almada



Exmos. Senhores  
LUSO LISBOA - Auto Estradas da grande  
Lisboa, S.A.  
Rua Antero de Quental, n.º 381 - 3.º  
4455-586 Perafita - Matosinhos

Exmo. Senhor  
Presidente da Agência Portuguesa  
do Ambiente  
Apartado 7585 Alfragide  
2721-865 AMADORA

Fax: 22 9994 05 35

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

DATA

ENT.: 1450  
PROC. N.º: 04.04.011

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA DIA DO PROJETO "A16/IC30 - ALARGAMENTO E BENEFICIACAO DO  
LANÇO LOUREL (IC16) RANHOLAS (IC19) - ÁREA DE SERVIÇO"

Encarrega-me Sua Excelência o Secretário de Estado do Ambiente e Ordenamento do Território de remeter a V. Exa. para conhecimento, a documentação em anexo, relativa ao assunto mencionado em epígrafe.

Mais se solicita a divulgação da alteração da DIA, no site da Agência Portuguesa do Ambiente.

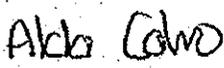
Com os melhores cumprimentos,

 Chefe do Gabinete

Empresa:	ASCENDI GL
N.º SAÍDA:	
DATA:	23/8/12
S.º:	1/13
DOC. N.º:	1572162
Caixa de Envio N.º:	

Paulo Alexandre Coelho

Anexo: 0 Mencionado  
VVITC/JP

  
Chefe do Gabinete em Substituição



## ALTERAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL

Identificação			
Designação do Projeto:	A16/IC30 - Alargamento e Beneficiação do Lanço Lourel (IC16) /Ranholas (IC19)		
Tipologia de Projetos:	Infraestrutura rodoviária	Fase em que se encontra o Projeto:	Projeto de Execução
Localização:	Freguesias de São Pedro de Penaferrim, Algueirão - Mem Martins e Sintra, Concelho de Sintra, Distrito de Lisboa		
Proponente:	Lusolisboa		
Entidade licenciadora:	Estradas de Portugal, S.A.		
Autoridade de AIA:	Agência Portuguesa do Ambiente	Data:	20 de agosto de 2012

Fundamentação	<p>Em maio de 2008, previamente à emissão da DIA em apreço, a Comissão de Avaliação (CA), relativamente à localização da área de serviço, refere no seu parecer, o seguinte:</p> <p><i>“No que se refere à Área de Serviço, a localização prevista afeta áreas integradas na REN, cujo estado atual aconselha a manutenção, pelo que não é aceite a sua implantação nas áreas integradas nesta Condicionante Legal, uma vez que uma Área de Serviço não prossegue uma atividade de Reconhecido Interesse Público, na medida em que efetua a disponibilização de bens e serviços, cujo valor tem uma componente comercial associada.”</i></p> <p>Acresce ainda, que para além de não ter sido apresentada nenhuma localização alternativa para a área de serviço, não estava devidamente provada a sua imprescindibilidade, referindo que:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• <i>“Ainda que se possa dizer que a própria via também é paga, através de portagem, considera-se neste caso que esta situação resulta do modelo de gestão adotado para as Autoestradas, porque caso contrário poderíamos estar perante uma via Sem Custos para o Utilizador (SCUT's), e das quais existem diversos exemplos no País;</i></li><li>• <i>Por outro lado, importa atender à legislação em vigor, nomeadamente o Regime Jurídico da concessão de áreas de serviço a instalar nos Itinerários Principais e Complementares - o DL n.º 173/93, de 11 de maio;</i></li><li>• <i>A Portaria n.º 75-A/94 (2ª Série), de 16 de abril, vem estabelecer as Normas para a classificação e localização de áreas de serviço a concessionar no termos do DL n.º 173/93;</i></li><li>• <i>O n.º 3 - Localização, no 3.1 define que “em cada itinerário, as áreas de serviço de qualquer classe deverão, em princípio, observar o limite mínimo de afastamento entre si de 30km, estipulando-se no respetivo programa de concurso os afastamentos que serão obrigatoriamente respeitados durante a vigência da concessão”;</i></li><li>• <i>Assim, e sobre esta matéria importa referir que a presente via A16/IC16 tem já</i></li></ul>
---------------	---

previstas e aprovadas, duas Áreas de Serviço na zona do km 7+500;

- Ora pela análise das plantas dos EIA's, facilmente se conclui que a distância entre as Duas Zonas de Áreas de Serviço propostas é de aproximadamente 8 km, valor muito inferior aos 30 km definidos na Portaria;
- Por outro lado, a visita efetuada ao local e a análise de ortofotomapas recentes, permite verificar que a envolvente aos Nós de acesso à via em estudo é dotada de diversas Estações de Serviço, pelo que não está em causa a realização de grandes distâncias por parte dos seus utilizadores."

Em 9 de maio de 2008, o projeto "A16/IC30 - Alargamento e Beneficiação do Lanço Lourel (IC16) /Ranholas (IC19) ", em fase de Projeto de Execução, foi objeto de uma Declaração de Impacte Ambiental (DIA), Favorável Condicionada.

Entre as 6 (seis) Condicionantes constantes da DIA em apreço, refere-se a **Condicionante 1:**

*"1. Não execução da área de serviço ao km 1+550, dada a afetação de áreas integradas em Reserva Ecológica Nacional (REN), tendo em conta as razões apresentadas no parecer da Comissão de Avaliação (CA)".*

Em 20 de agosto de 2008, após emissão da DIA, a Entidade proponente - AENOR-, apresentou um documento designado "Nota Técnica - Ambiental, junho de 2008", relativa à área de serviço proposta para o IC30. Na referida Nota Técnica é apresentada uma nova localização para a área de serviço.

Tendo a Autoridade de AIA (APA) constatado que a nova proposta de localização continua a estar inserida na REN e sem que a mesma tenha sido objeto de Consulta Pública, foram solicitadas orientações superiores sobre o seguimento a dar a esta matéria. O resultado da análise jurídica efetuada foi transmitido à Entidade proponente.

Não obstante, foi solicitada a colaboração da CCDR-LVT na apreciação da nova localização para a área de serviço, atendendo às suas competências em matéria de REN.

Em resposta ao solicitado, a CCDR-LVT conclui que:

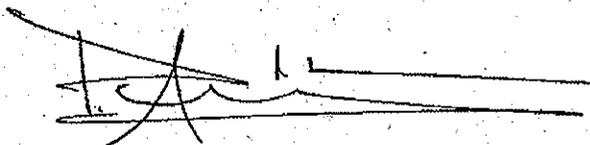
*" - Está justificada a conveniência da localização da área de serviço em causa;*

*- As normas de funcionamento referidas no documento, desde que devidamente implementadas, permitem garantir a salvaguarda das funções das áreas de máxima infiltração e cabeceiras das linhas de água, nomeadamente da qualidade dos recursos hídricos;*

*- A implantação da área de serviço não implica afetação acrescida da linha de água, uma vez que esta já não existe no terreno, por ter sido integrada no sistema de drenagem da via existente (em funcionamento desde 1995);*

*- As medidas de minimização para a fase de construção, após fase de construção e fase de exploração propostas, desde que corretamente implementadas, permitem minimizar os efeitos da construção da área de serviço em REN".*



	Assim, tendo por base o parecer da CCDR-LVT, a Autoridade de AIA, propõe a alteração da <i>Condicionante 1</i> da DIA em apreço.
Alteração da DIA:	<p>Em face do exposto, emito a seguinte alteração à Declaração de Impacte Ambiental (DIA) relativa ao projeto "A16/IC30 - Alargamento e Beneficiação do Lanço Lourel (IC16) /Ranholas (IC19):</p> <p>A <i>Condicionante 1</i> a seguir transcrita:</p> <p><i>"1. Não execução da área de serviço ao km 1+550, dada a afetação de áreas integradas em Reserva Ecológica Nacional (REN), tendo em conta as razões apresentadas no parecer da Comissão de Avaliação (CA)".</i></p> <p><u>Passa a ter a seguinte redação:</u></p> <p>1. Execução da área de serviço ao km 1+550, condicionada à prévia aprovação da CCDR-LVT.</p>
Assinatura:	<p>O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território</p>  <p>Pedro Afonso de Paulo</p>